



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 96/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 127.000,00** (Cento e vinte e sete mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 101/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 128.000,00** (Cento e vinte e oito mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 102/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 123.800,00** (Cento e vinte e três mil, oitocentos reais), e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em questão, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que tais proposições encontram amparo legal.

Ademais, nota-se que referidos Projetos atendem aos requisitos legais e não possuem vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AOS PROJETOS DE LEI nº 96/2019, 101/2019 e 102/2019**, julgando-os aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
**PRÉSIDENTE**

  
**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**

  
**ALBINO ANTUNES**  
**SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 96/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 127.000,00** (Cento e vinte e sete mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 101/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 128.000,00** (Cento e vinte e oito mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 102/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 123.800,00** (Cento e vinte e três mil, oitocentos reais), e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando as presentes proposições de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE dos PROJETOS DE LEI nº 96/2019, 101/2019 e 102/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 96/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 127.000,00** (Cento e vinte e sete mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 101/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 128.000,00** (Cento e vinte e oito mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 102/2019** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 123.800,00** (Cento e vinte e três mil, oitocentos reais), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA